



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PETIÇÃO

PET / PRE RJ

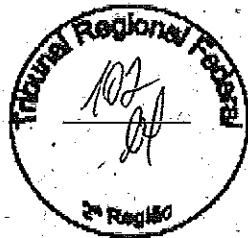
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO - Presidência
REQTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : EXMO(A) SR(A) PRESIDENTE DO TRF – 2^a REGIÃO

D E C I S Ã O

Primeiramente, cabe registrar que a presente petição foi protocolada sob o nº 2010022002 na Divisão de Distribuição, nesta data, sendo, então, encaminhada a esta Presidência para apreciação, tendo em vista a urgência alegada pela Requerente.

A Defensoria Pública da União requer, através da presente petição, a concessão de liminar pela Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 2^a Região, tendo em vista a revogação de liminar concedida, em 2005, nos autos da ação civil pública movida pela COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON em face de BRADESCO SAÚDE S/A e SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE – SULAMÉRICA, pelo MM. Juízo de Direito da 1^a. Vara de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador-BA. A referida liminar foi revogada pelo MM. Juízo da 12^a Vara Federal/RJ, em 2009, em razão da declinação de competência do referido feito para a Justiça Federal, por haver interesse da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

A Defensoria expõe que a ação civil pública ajuizada pelo PROCON, originariamente na Justiça Estadual do Estado da Bahia, objetiva a suspensão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PETIÇÃO

PET / PRE RJ

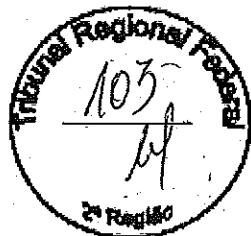
cobrança emitida pela parte ré aos consumidores de planos de saúde de contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98, referente à alegada diferença entre o percentual de reajuste do ano de 2005, o qual as seguradoras requeridas entendem como devido 26,10%.

Em sede de liminar, na referida ação civil pública, foi autorizada a cobrança no percentual de apenas 11,69% pelo MM.Juízo Estadual da Comarca de Salvador.

Alega a Requerente que, em razão da revogação da liminar pelo MM. Juízo da 12^a. Vara Federal/RJ, a "SULAMÉRICA está a enviar correspondência para os consumidores-segurados da Bahia, cobrando as diferenças entre o valor pago e o valor devido, correspondente ao período de julho de 2005 até novembro de 2009, impondo o pagamento até 31/03/2010, sob pena de cancelamento da cobertura."

Sustenta a Requerente que, em muitos casos, os valores apontados como devidos alcançam somas vultosas para os orçamentos médios das famílias dos consumidores atingidos, muitos deles idosos e com renda limitada, sendo que somariam 48.843 usuários somente dos planos de saúde SULAMÉRICA.

Diante disto, sustenta a Requerente que o Núcleo da Defensoria Pública da União na Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia obtiveram êxito em minimizar um pouco os efeitos financeiros desta decisão, ao firmarem um TÉRMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, com a empresa ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PETIÇÃO

PET / PRE RJ

SULAMÉRICA, estabelecendo neste acordo fórmulas de pagamento com o número máximo de 24 parcelas mensais, sendo que os segurados teriam até a data-limite de 31/03/2010 para fazerem sua opção.

Entretanto, alega a Defensoria que a cobrança é presumidamente exagerada, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC, restringindo direitos de tal forma a ameaçar o objeto do contrato, mostrando-se excessivamente onerosa para o consumidor. Isto porque a cobrança de valores pretéritos (diferença do percentual de aumentos referentes ao período de 2005 a 2009, não cobrados em função da liminar proferida na Justiça Estadual, ora revogada), ocasionará o inadimplemento de inúmeros segurados que não terão como arcar com suas obrigações contratuais, o que levará a rescisão contratual, com a consequente perda da assistência médica, gerando risco à saúde e à vida.

Destaca, ainda, que requereu reconsideração da decisão de primeiro grau que revogou a liminar, com pedido de inclusão no pólo ativo, o qual foi negado.

Requer, portanto, com a presente petição, a suspensão liminar da cobrança dos valores pretéritos (2005 a 2009), a fim de se salvaguardar os direitos dos consumidores-segurados, e possibilitar a regularidade contratual e a manutenção dos planos de saúde, “evitando-se assim grave lesão à saúde pública e à segurança jurídica.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PETIÇÃO

PET / PRE RJ

Conclui a Defensoria Pública da União que o *fumus boni iuris* restou demonstrado, tendo em vista a violação dos preceitos fundamentais representados pelo direito à vida e à saúde, caso não se assegure a efetivação dos direitos postulados, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a demora na prestação jurisdicional implicará no perecimento do direito de muitos dos consumidores-segurados que, por força do inadimplemento e consequente vencimento antecipado da dívida, não mais terão acesso aos serviços de saúde da empresa ré.

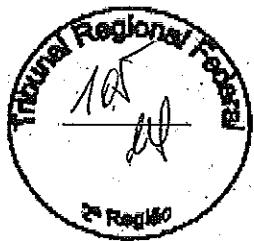
É o relatório. Decido.

O art. 4º da Lei 4348/64, assim dispõe:

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da impugnação do ato.

Pelo dispositivo transrito, verifica-se que cabe ao Presidente deste Tribunal analisar o pedido de suspensão de liminar ou sentença.

No caso, a Requerente objetiva suspender os efeitos da decisão que revogou a liminar antes deferida no Juízo Estadual, cujos efeitos implicam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PETIÇÃO

PET / PRE RJ

no pagamento da diferença de percentual de reajuste dos planos de saúde antes mencionados referente ao período de 2005 (data em que foi concedida a liminar nos autos da ação pública) até 2009.

De fato, vislumbra-se claramente o risco à saúde, tal como alegado, tendo em vista que tal cobrança, em razão do montante elevado poderá levar à inadimplência dos segurados e, consequentemente, à rescisão do plano de saúde contratado, sem a conclusão do mérito na ação civil pública em tela, que pode até mesmo vir a ter um resultado favorável à parte autora.

Assim, considerando que se discute liminar em sentido contrário ao que foi deferido pela Justiça Estadual há quatro anos, deve ser suspendida apenas a cobrança dos valores retroativos referentes ao período que vai de 2005 a 2009, eis que os usuários estavam sob amparo da liminar.

Sem dúvida alguma, tal alteração de entendimento, a essa altura, implicaria na concreta possibilidade de causar-se um dano maior, na medida em que ainda não se tem a solução final da demanda.

Diante do exposto, defiro o pedido, tão somente para determinar que as empresas réis da ação civil pública nº 2009.51.01.025042-7 abstenham-se de efetuar a cobrança dos valores pretéritos, relativos ao período de 2005 a 2009.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
Presidente